



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -
CONSELHO DO FUNDEB

Lei nº. 5219 de 22 de março de 2021, Lei nº 5.221/2021 de 29/03/2021, Lei 5.222
de 30/03/2021

São Roque, 10 de dezembro de 2021.

Ofício nº. 17/2021

Assunto: Esclarecimentos verbas remanescentes FUNDEB

Ref.: Resposta Ofício Vereador nº 2.267/2021

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básico e de Valorização dos profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, vem através deste, em resposta ao solicitado no ofício nº 2.267/2021, quanto às questões apresentadas, temos a esclarecer que:

1 – O rateio tem amparo legal e constitucional?

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020

EMENTA: Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212 – A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

TEXTO – PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Diário Oficial da União – Seção 1 – Edição Extra – C – 25/12/2020, Página 1 (Publicação Original)

Anexo (S):

Anexo

Proposição Originária:

PL 4372/2020

Origem: Poder Legislativo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -
CONSELHO DO FUNDEB

Lei nº. 5219 de 22 de março de 2021, Lei nº 5.221/2021 de 29/03/2021, Lei 5.222 de 30/03/2021

Situação: Não consta revogação expressa

Vide Norma (s):

Medida Provisória nº 1074 de 11 de novembro de 2021 (Poder Executivo) – (Alteração). Art.41, “caput”, §3º, Inciso I.

Decreto nº 10655 de 22 de março de 2021 (Poder Executivo) – (Regulamentação). Art. 33; Art. 34.

Decreto nº 10656 de 22 de março de 2021 (Poder Executivo) – (Regulamentação).

Indexação

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 2020

EMENTA: Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

TEXTO – PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Diário oficial da União – Seção 1 – 27/08/2020, Página 5 (Publicação Original)

Proposição Originária:

PEC 15/2015

Origem: Poder Legislativo

Situação: Não consta revogação expressa

O Fundeb foi tornado permanente no ano passado, com a promulgação da Emenda Constitucional 108. A regulamentação, sancionada sem vetos pelo presidente Jair Bolsonaro, elevará até 2026 a participação da União no financiamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, portanto, fica CRISTALINO que tem PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

2 – Como já explanado na questão anterior o Fundeb passa a SER CONSTITUCIONAL. E nenhuma lei complementar sobrepõe a Constituição Federal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -
CONSELHO DO FUNDEB

Lei nº. 5219 de 22 de março de 2021, Lei nº 5.221/2021 de 29/03/2021, Lei 5.222 de 30/03/2021

O repasse de verbas do FUNDEB para os professores através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade em obediência ao princípio da legalidade, no caso de São Roque já temos a lei 3.091/07.

3 – Não há necessidade, uma vez que o município já possui a lei 3.091/07 e ainda traz os requisitos de contemplação para esse rateio a cada profissional.

4 – A verba concedida do FUNDEB deve ser utilizada no ano vigente até o dia 31 de dezembro de cada ano. Existe uma permissão para a reprogramação de 10 % do total da verba para ser utilizado no primeiro quadrimestre do ano seguinte com a destinação pré-estabelecida (devendo ser assinado um acordo entre Executivo, Legislativo e a categoria), lembrando que o Novo FUNDEB hoje é permanente e os índices aplicado para a verba ser direcionada ao município reflete em: índice de aprovação, matrículas, entre outros. Sendo assim não teríamos a necessidade dessa “reprogramação”.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar nossos mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana Aparecida Huhn
Presidente do CACS FUNDEB

Aos

Ilustríssimos. Srs. Vereadores

Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude),

Diego Gouveia da Costa (Diego Costa),

William da Silva Albuquerque (William Albuquerque)



OFÍCIO VEREADOR Nº 2.267/2021

São Roque, 8 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente,

Em matéria publicada, no dia 17 de novembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) publicou postagem do Dever de Classe sobre o tema e, com isso, confirma que valores previstos e não gastos do FUNDEB devem mesmo ser rateados aos professores, em forma de abono ou auxílio.

Cumprе acrescentar que, em 2021, o percentual obrigatório para pagar o magistério com dinheiro do FUNDEB subiu de 60% para 70%, aumentando ainda mais as sobras dos recursos do fundo, e que devem ser repassados aos professores.

Muitos municípios já se anteciparam e ratearam os valores das sobras do FUNDEB, em forma de abono, como é o caso de Mairinque e tantos outros.

Assim, como legisladores deste Poder Legislativo Municipal, **solicitamos ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a elaboração de parecer técnico**, esclarecendo os seguintes apontamentos e demais que se fizerem necessários:

1. O rateio da verba remanescente (sobras do FUNDEB) aos educadores da rede municipal tem amparo legal e constitucional?

2. Há alguma restrição à luz da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que concerne ao rateio da verba remanescente (sobras do FUNDEB) aos educadores da rede municipal para serem pagas ainda neste ano?

3. Caso não haja nenhum óbice para viabilizar o rateio da verba remanescente (sobras do FUNDEB) aos educadores da rede municipal, há a necessidade de lei, em sentido estrito, para a concretização do rateio ou o Poder Executivo pode editar por meio de decreto?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

4. Caso haja algum impeditivo legal para o município efetuar o rateio das sobras do FUNDEB aos educadores da rede municipal, à luz da Lei Complementar nº 173, estes deverão receber no início de 2022, em caráter retroativo?

Importante enfatizar que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 37/2021, que *"Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino, na forma que especifica"*, e está apenas aguardando a sanção do governador. Isso significa que os educadores da rede estadual irão receber o abono referente às sobras do FUNDEB nos próximos dias. E nada mais justo que o mesmo entendimento seja replicado no âmbito municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar nossos mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
(WILLIAM ALBUQUERQUE)
Vereador

À
Ilustríssima Senhora
LUCIANA APARECIDA HUHNS
MD. Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
E-mail: fundeb@saoroque.sp.gov.br

PROTOCOLO Nº CETSUR 08/12/2021 - 16:42 13416/2021/fap